



FREGUESIA DE ARMAÇÃO DE PÊRA

REGULAMENTO

MERCADO MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE PÊRA

Abril de 2015

(Contém as alterações aprovadas pela Assembleia de Freguesia de 27 de abril e de 28 de junho de 2022)



Preâmbulo

Na medida em que o atual Regulamento que disciplina a ocupação, organização e funcionamento do Mercado Municipal de Armação de Pêra, se encontra desajustado da atual realidade social e económica, tomamos a iniciativa de promover uma revisão ao mesmo com o objetivo de harmonizar e atualizar este instrumento técnico-jurídico ao dispor da Junta de Freguesia de Armação de Pêra, permitindo assim que seja realizada uma melhor gestão deste equipamento público.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa em articulação com o referido na alínea h), do ponto 1, do artigo 16.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente regulamento define o regime de organização e funcionamento dos locais de venda do Mercado Municipal de Armação de Pêra, doravante designado por Mercado, assim como a disciplina da atividade comercial nele exercida.
2. O presente regulamento não isenta os titulares dos locais de venda do Mercado do cumprimento de todas as normas legais de natureza nacional ou comunitária que sejam aplicáveis ao exercício da sua atividade comercial.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os utilizadores do Mercado, nomeadamente aos titulares dos locais de venda, a título permanente ou temporário, aos trabalhadores do Mercado e ao público em geral.

Artigo 4.º

Definição

Para efeitos de aplicação deste regulamento, considera-se Mercado, o recinto coberto e fechado destinado ao exercício continuado de venda a retalho dos produtos identificados no artigo 6.º, integrando lojas e bancas/bancadas.

Artigo 5.º

Locais de Venda

1. As lojas: espaços autónomos e independentes, que dispõem de áreas próprias, localizadas no interior e no exterior do Mercado, devendo possuir contadores próprios de água e eletricidade.
2. As bancas ou bancadas: instalações fixas, autónomas, confrontando diretamente com a zona de circulação ou espaço comum, no interior do Mercado.



3. A venda ambulante na zona envolvente ao mercado e associada a este, bem como no Largo da Junta de Freguesia, só poderá existir nos períodos, dias e horários que vierem a ser definidos e quando previamente autorizadas pela Junta de Freguesia.
4. A distribuição de folhetos ou de qualquer tipo de publicidade e de promoção, bem como a venda de jogo autorizado, nas áreas de circulação internas, por parte de operadores ou de terceiros, fica sujeita à autorização prévia da Junta de Freguesia

Artigo 6.º

Produtos comercializáveis no Mercado

1. O Mercado Municipal destina-se, primordialmente, à venda dos seguintes produtos alimentares:
 - a) Hortícolas de consumo imediato em fresco;
 - b) Agrícolas, secos ou frescos, de natureza conservável;
 - c) Frutas frescas ou secas e sementes comestíveis;
 - d) Ovos;
 - e) Pão;
 - f) Caça;
 - g) Marisco e peixe fresco, salgado ou congelado;
 - h) Carnes verdes de bovino, suínos, caprinos, ovinos e de aves;
 - i) Carnes e subprodutos das espécies anteriormente referidas, secos, fumados em conserva ou preparados, salgados ou em salmoura;
 - j) Miudezas frescas de rezes e de aves;
 - k) Mercenarias;
 - l) Leite e lacticínios.
2. Além dos produtos alimentares referidos é ainda permitida a venda de:
 - a) Flores, plantas ornamentais e de sementes;
 - b) Cereais;
 - c) Aves canoras ou ornamentais e respetivos alimentos;
 - d) Artigos que se destinem ao acondicionamento ou embalagem dos produtos que são objeto de venda no mercado
3. Quando a Junta de Freguesia o julgar conveniente poderá autorizar a venda acidental, temporária ou contínua, de quaisquer produtos ou artigos.
4. Nas lojas poderão ser exercidas quaisquer atividades comerciais permitidas por lei e que se adequem às instalações, à escolha dos vendedores, não podendo, porém, em circunstância alguma, vir a existir mais do que duas lojas ou dois comerciantes com o mesmo ramo de atividade.
5. Nas lojas poderá efetuar-se a venda de quaisquer artigos diferentes dos referidos nos pontos 1 e 2 do presente artigo, desde que não insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos e, ainda, desde que devidamente enquadráveis na atividade licenciada.

Artigo 7.º

Organização do Mercado

1. Todas as bancadas são devidamente identificadas com numeração, não podendo os utilizadores ocupar espaços que não lhes sejam atribuídos;
2. As bancadas identificadas do lado direito da entrada principal do mercado são exclusivamente destinadas para comercialização de marisco e peixe fresco, salgado ou congelado.
3. As bancadas identificadas do lado esquerdo da entrada principal do mercado são exclusivamente destinadas para comercializar produtos hortícolas de consumo imediato em fresco, frutas frescas ou secas e sementes comestíveis, assim como produtos típicos da região do Algarve elaborados artesanalmente.